



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR NENEM ALMEIDA



PROJETO DE LEI 30 / 2025

Dispõe sobre o prazo para ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para ressarcimento ao consumidor quanto aos valores pagos por compra de produto ou serviço, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vigoram no Município de Rio Branco nos seguintes termos:

I - Compra de produto ou serviço com pagamento em dinheiro, ressarcimento do valor em até 48 (quarenta e oito) horas;

II— Compra de produto ou serviço com pagamento à crédito, ressarcimento do valor em até 30 (trinta) dias corridos.

§1º Findos os prazos dispostos neste artigo aos finais de semana e feriados, devem ser ressarcidos os valores no primeiro dia útil subsequente.

§2º. As eventuais penalidades de pagamentos de valores impostas ao fornecedor devem ser pagas em até 30 (trinta) dias após o ressarcimento, salvo disposições legais da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Havendo descumprimento do artigo 1º por parte do fornecedor, o valor para ressarcimento deve ser acrescido em 10% (dez por cento) a título de multa, sem prejuízo de juros e correção monetária.

Art. 3º As relações comerciais consumeristas que trata esta Lei, se referem a proteção e defesa ao consumidor em relação de consumo iniciada, finda ou que devesse ser encerrada no Município de Rio Branco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 05 de março de 2025.

Neném Almeida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR NENEM ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), se sagrou como uma das melhores e mais modernas legislações em defesa do consumidor do mundo, sendo festejada e elogiada nacionalmente e internacionalmente.

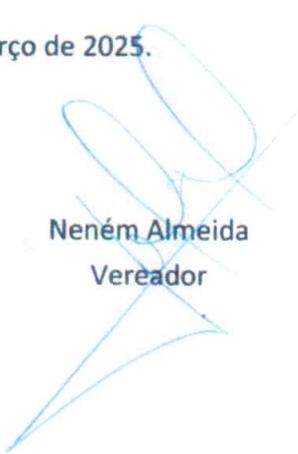
Dito isto, embora a citada lei seja moderna e a praticidade aos casos concretos a que se submetem de fácil aplicabilidade, há lacuna ao termo de ressarcimento dos valores aos consumidores, restando em aberto o prazo, resultando em abusos por parte de alguns fornecedores.

Logo, esta lacuna favorece o infrator que, de má-fé, queira retardar o cumprimento da norma legal em prejuízo do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo.

De tal modo, para que nada se alegue, lembramos que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento concedendo competência aos Municípios para legislar em assuntos inerentes as relações de consumo, Sumula Vinculante 38.

Para tanto, se faz necessária e pertinente a presente proposta de projeto de lei para regular no Município de Rio Branco esta lacuna da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o propósito de auxiliar os órgãos oficiais em defesa do consumidor.

Rio Branco, 05 de março de 2025.


Neném Almeida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2025

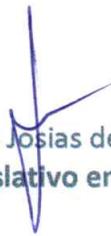
AUTOR: Vereador Neném Almeida

ASSUNTO: "Dispõe sobre o prazo para ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 31 de março de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo em exercício